

*Sprint*

**FINAL**

**PGE-GO**



[revisaopge.com.br](http://revisaopge.com.br)

## AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas as nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre-se que os nossos cursos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

**Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso *site*, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?**

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros! Ops... nos PDFs!

**Bons estudos!**

Material revisado e atualizado em 20/08/2021

PDFight!

DIREITO CIVIL

TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES

<b>TEORIA GERAL DOS DIREITOS DAS OBRIGAÇÕES</b>	<b>4</b>
DO CONCEITO	4
DOS ELEMENTOS DAS OBRIGAÇÕES	4
CARACTERÍSTICAS DAS OBRIGAÇÕES	5
CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES	5
Quanto ao seu conteúdo ou prestação	5
Quanto à complexidade do objeto	12
Quanto ao número de pessoas envolvidas	14
Da solidariedade passiva	17
Quanto à divisibilidade do objeto	19

Pági  
naP  
AG  
E / \*  
ME  
RG  
FF

## TEORIA GERAL DOS DIREITOS DAS OBRIGAÇÕES

### DO CONCEITO

- Consiste em um complexo de normas que rege **relações jurídicas de natureza pessoal**, as quais têm objeto de **ordem patrimonial**.



### DOS ELEMENTOS DAS OBRIGAÇÕES

- São considerados elementos das obrigações: **(I) o subjetivo** (relacionados aos sujeitos da relação jurídica – sujeito ativo ou credor e sujeito passivo ou devedor); **(II) o objetivo ou material** (relativo ao seu objeto, que se chama prestação); e **(III) o vínculo jurídico ou imaterial** (abstrato ou espiritual).
- Podem ser sujeitos quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, ainda que sociedades de fato. Ressalta-se a necessidade de que sejam ao menos determináveis.
- O objeto pode ser **mediato** ou **imediato**. A prestação (dar, fazer e não fazer) é o **objeto imediato** (próximo, direto) da obrigação. O **objeto mediato** é, na obrigação de dar, a própria coisa, e, na de fazer, a obra ou serviço encomendado.
- Existem três teorias acerca do elemento imaterial/virtual/espiritual: **(I) teoria unitária ou monista** (só há uma relação jurídica que liga as partes: o débito); **(II) teoria dualista/binária** (o vínculo é composto por dois eixos: a obrigação ou débito (*schuld*) e a responsabilidade (*haftung*). A obrigação é concebida por uma

relação débito/crédito. **É a teoria que prevalece na doutrina**); (III) teoria eclética (aqui os dois elementos – obrigação e responsabilidade – seriam essenciais).

- Exemplos de exceções relacionadas à teoria binária: (I) **Pagamento de dívida prescrita** (existe débito, mas não existe responsabilidade); (II) **Obrigação de pagamento de dívida de jogo** (existe débito, mas não existe responsabilidade); (III) **fiança** (há responsabilidade sem débito).
- As dívidas de jogo ou de aposta constituem obrigações naturais. **Embora sejam incabíveis, é lícito ao devedor pagá-las** (STJ. REsp 822.922-SP).
- A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior **é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional** (STJ. REsp 1.628.974-SP).

## CARACTERÍSTICAS DAS OBRIGAÇÕES

CARACTERÍSTICAS DAS OBRIGAÇÕES
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Transitoriedade;</li> <li>● <i>Numerus apertus</i>;</li> <li>● Geram direitos relativos (dirigem-se contra pessoas determinadas, pois a prestação apenas pode ser exigida do devedor) - Eficácia <i>inter partes</i>;</li> <li>● Geram direitos a uma prestação positiva ou negativa;</li> <li>● Relação pessoa x pessoa (não pessoa x coisa);</li> <li>● CARLOS ROBERTO GONÇALVES afirma que o “objeto da prestação deve necessariamente ter um conteúdo econômico ou ser suscetível de uma avaliação patrimonial.”</li> </ul>

## CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

### Quanto ao seu conteúdo ou prestação

- Dividem-se em **obrigações positivas**, nas quais há uma conduta comissiva (ação), e **obrigações negativas**, em que há um dever de abstenção (omissão). As obrigações positivas se subdividem em: (I) **obrigações de dar coisa** e (II) **obrigação de fazer**.

F L AU E / ME RG EE

## Da obrigação de dar coisa certa

- Coisa certa é aquela individualizada, que se distingue das demais por características próprias, móvel ou imóvel.
- A obrigação de dar coisa certa **abrange os acessórios dela embora não mencionados**, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso. (CC, art. 233).

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

- O credor não é obrigado a receber outra coisa senão aquela descrita no título da obrigação.

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

- Em caso de perda ou deterioração do objeto da obrigação de dar antes da tradição, pode ocorrer o seguinte: **(I) perda** sem culpa do devedor, resolve-se a obrigação; **(II) perda** por culpa do devedor, este responderá pelo equivalente mais perdas e danos; **(III) deterioração** sem culpa do devedor, o credor pode resolver a obrigação ou aceitar a coisa deteriorada, abatido do preço o valor que perdeu; **(IV) deterioração** por culpa do devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se **perder, sem culpa do devedor**, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; **se a perda resultar de culpa do devedor**, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

Pá na AG E / \* ME RG EE

Art. 235. **Deteriorada** a coisa, **não sendo o devedor culpado**, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

Art. 236. **Sendo culpado o devedor**, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

- Se a obrigação for de restituir, a perda ou deterioração do objeto pode ocasionar as seguintes consequências: **(I) perda** sem culpa do devedor, o credor sofrerá a perda e a obrigação se resolverá; **(II) perda** por culpa do devedor, este responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos; **(III) deterioração** sem culpa do devedor, receberá o credor a coisa, tal qual se ache, sem direito a indenização; **(IV) deterioração** por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, **sem culpa do devedor, se perder** antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

Art. 239. Se a coisa **se perder por culpa do devedor**, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 240. Se a coisa **restituível se deteriorar sem culpa do devedor**, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; **se por culpa do devedor**, observar-se-á o disposto no art. 239.

- Por outro lado, quando, na obrigação de restituição, houver **acréscimo ou melhoramento do bem**, há duas situações: **(I) sem despesa ou trabalho do devedor** – o credor lucrará, ou seja, vai receber o bem sem que precise indenizar o devedor; **(II) com emprego de trabalho ou dispêndio do devedor** – devem ser observadas as normas do CC relativas ao possuidor de boa-fé e de má-fé.

Art. 1.219. O possuidor de **boa-fé** tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 1.220. Ao possuidor de **má-fé** serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

- Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto no Código Civil acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Parágrafo único. **Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.**

- **Até a tradição** pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço. (CC, art. 237, 1ª parte). Isso ocorre porque, no direito brasileiro, o contrato, por si só, não basta para a transferência do domínio, que só ocorre com a **tradição**.
- Se o credor não anuir ao aumento do preço pelos melhoramentos e acrescidos que ocorreram antes da tradição, poderá o devedor resolver a obrigação (CC, art. 237, 2ª parte).

Art. 237. **Até a tradição** pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá

PGE / \* ME RG EE



exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

## Obrigação de dar coisa incerta

- A coisa incerta será indicada, ao menos, **pelo gênero e pela quantidade** (CC, art. 243). A concentração pertence, como regra, ao **devedor**.

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, **pelo gênero e pela quantidade**.

- Pelo **princípio da equivalência das prestações**, o devedor não poderá dar a coisa pior e não poderá ser obrigado a prestar a melhor. A escolha deve ser feita pela média.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, **se o contrário não resultar do título da obrigação**; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

- Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, **ainda que por força maior ou caso fortuito**. (CC, art. 246). **O gênero nunca perece**.

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, **ainda que por força maior ou caso fortuito**.

- Uma vez o credor ciente da escolha, as regras referentes as obrigações de dar coisa certa passam a disciplinar a matéria.

Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

## Da obrigação de fazer

- Obrigação positiva cuja prestação consiste no cumprimento de uma tarefa ou atribuição por parte do devedor.
- Muito se discute sobre a diferenciação das obrigações de dar e de fazer. As diferenças são **(I)** nas **obrigações de dar**, a prestação consiste na entrega de uma coisa, certa ou incerta. Em regra, concentra-se o interesse do credor no objeto da prestação, sendo irrelevantes as características pessoais ou qualidades do devedor; **(II)** nas **obrigações de fazer**, o objeto consiste em ato ou serviço do devedor. Em regra, o interesse do credor concentra-se nas características pessoais ou qualidades do devedor.
- A obrigação de fazer subdivide-se em: **(I) infungível** (personalíssima ou *intuitu personae*) – o devedor deve cumprir **pessoalmente** a prestação; **(II) fungível ou impessoal** - quando não há exigência expressa de que a obrigação deve ser cumprida pessoalmente, **podendo ser realizado por terceiro**; **(III)** consistente em emitir **declaração de vontade**.
- **Havendo a impossibilidade de se realizar a prestação sem culpa do devedor**, a obrigação será resolvida sem que haja a necessidade de se pagar perdas e danos.

Art. 248. **Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação**; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

- Se a impossibilidade do cumprimento da prestação ocorrer **por culpa do devedor**, independentemente de a obrigação ser fungível ou infungível, o credor pode optar pela conversão em perdas e danos.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem

Pã na AG E / \* ME RG FF

culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; **se por culpa dele, responderá por perdas e danos.**

- Já nos casos de recusa do devedor em cumprir a prestação, existem duas situações: **(I) quando a prestação é fungível** - o credor pode optar pela execução específica, requerendo que ela seja executada por terceiro, à custa do devedor; **(II) quando a prestação é infungível** – não é possível compelir o devedor, de forma direta, a satisfazê-la. Há, entretanto, meios indiretos, que podem ser acionados (exemplo: multa diária).

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

(...)

Art. 249. **Se o fato puder ser executado por terceiro**, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

## Da obrigação de não fazer

- Constitui imposição ao devedor de um dever de abstenção: o de não praticar o ato que poderia livremente fazer caso não se houvesse obrigado.
- A obrigação será extinta quando for impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar, **desde que sem culpa do devedor.**

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do

ato, que se obrigou a não praticar.

- Se o devedor realizar o ato a que se obrigou a não praticar, o credor pode: **(I)** exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos; **(II)** exigir perdas e danos, caso não haja mais interesse na reversão da obrigação; **(III)** utilizar-se da autotutela autorizada pelo CC.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. **Em caso de urgência**, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

## ***Quanto à complexidade do objeto***

- A obrigação pode ser **simples** ou **composta**. E a composta, por sua vez, subdivide-se em **cumulativa** e **alternativa**.
- A obrigação **simples** é aquela que tem um único objeto, ou seja, somente uma prestação devida. A obrigação **composta** é aquela em que o objeto é plúrimo.

### **Das obrigações cumulativas/conjuntivas**

- Nessas obrigações, há uma pluralidade de prestações e todas devem ser solvidas, sem exclusão de qualquer uma delas, sob pena de se haver por não cumprida.
- Pode ser reconhecida, em regra, pela presença da conjunção aditiva “e”.

### **Das obrigações alternativas/disjuntivas**

- São devidas várias prestações, mas, por convenção das partes, somente uma delas há de ser cumprida, mediante escolha do credor ou do devedor.

- Efetuada a escolha, quer pelo devedor (a regra), quer pelo credor, individualiza-se a prestação e as demais ficam liberadas, como se, desde o início, fosse a única objetivada na obrigação.
- Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra em virtude do **princípio da indivisibilidade do objeto**.
- Quando a obrigação for de prestações periódicas, **a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período** (CC, art. 252, §2º).

Art. 252. (...)

§2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, **a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.**

- Podem as partes estipular que a escolha se faça pelo credor ou deferir a opção a terceiro, que neste caso atuará na condição de mandatário comum. Se o terceiro não puder ou não quiser exercer a opção, **cabará ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.**

Art. 252. (...)

§4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, **cabará ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.**

- Por outro lado, no caso de pluralidade de optantes, não havendo consenso entre eles, a escolha caberá ao juiz.

Art. 252. (...)

§3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, **decidirá o juiz**, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

- Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou, se tornada inexecutável, a obrigação não será extinta, pois subsistirá o débito quanto à outra.

Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutável, subsistirá o débito quanto à outra.

- Se, **não sendo a escolha do credor**, nenhuma das obrigações puder ser cumprida por culpa do devedor, este ficará obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, além de perdas e danos.

Art. 254. Se, **por culpa do devedor**, não se puder cumprir nenhuma das prestações, **não competindo ao credor a escolha**, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

- **Se a escolha couber ao credor**, existem duas situações: **(I)** se uma das prestações se tornar impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; **(II)** se, por culpa do devedor, todas as prestações se tornarem inexecutáveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutáveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

- Se todas as prestações se tornarem impossíveis **sem culpa** do devedor, a obrigação se extingue.

Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis **sem culpa do devedor**, extinguir-se-á a obrigação.

AG  
E / \*  
ME  
RG  
FE

## Das obrigações facultativas

- Para a doutrina, trata-se de uma espécie *sui generis* de obrigação alternativa.
- Consiste em uma obrigação simples, em que é devida uma única prestação, ficando, porém, facultado ao devedor (e só a ele) exonerar-se mediante o cumprimento de prestação diversa e predeterminada.

## Quanto ao número de pessoas envolvidas

- As obrigações podem ser **simples** (quando há somente um devedor e um credor) ou **plural** (se houver multiplicidade de um dos polos – credor e/ou devedor).
- Existe **solidariedade** quando, na mesma obrigação, concorre uma pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda (**solidariedade ativa**), ou uma pluralidade de devedores, cada um obrigado à dívida por inteiro (**solidariedade passiva**).

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, **cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.**

- São características da solidariedade: **(I)** multiplicidade de partes; **(II)** unidade de prestação; e **(III)** correspondência dos interessados.
- A solidariedade pode ser **legal** (quando é prevista em lei) ou **convencional** (quando se dá pela vontade das partes). **Não se admite a presunção.**

Art. 265. **A solidariedade não se presume**; resulta da lei ou da vontade das partes.

- A obrigação solidária pode ser **pura e simples** para um dos cocredores ou codevedores, e **condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente**, para o outro. Trata-se do **princípio da variabilidade das obrigações**.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para

um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

## Da solidariedade ativa

- Trata-se da multiplicidade de **credores**. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

- O devedor comum poderá adimplir a prestação perante qualquer um dos credores, desde que não tenha sido demandado por nenhum outro. Ressalta-se, contudo, que o credor que tiver recebido a prestação responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

(...)

Art. 272. O credor que tiver remitado a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

- **O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.**
- Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, **salvo se a obrigação for indivisível**.

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber

P R A G E \* M E R G E



a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

- Convertendo-se a prestação em **perdas e danos**, **subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade**. (CC, art. 271).

Art. 271. Convertendo-se a prestação em **perdas e danos**, **subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade**.

- O devedor não poderá opor **aos demais credores solidários** as exceções pessoais que eventualmente tenha **a um dos credores solidários**.

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

- O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, **mas o julgamento favorável aproveita-lhes**, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, **sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles**.

## ***Da solidariedade passiva***

- Dois ou mais devedores, **cada um com dever de prestar a dívida toda**.
- Havendo o adimplemento parcial da obrigação por um dos devedores solidários, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; **se o pagamento tiver sido parcial, todos os**

**demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.**

(...)

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, **senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.**

- **Não importará renúncia** da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores (CC, art. 275, parágrafo único).

Art. 275. (...)

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

- Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, cada um somente será obrigado a pagar a quota correspondente ao seu quinhão hereditário, exceto quando a obrigação for indivisível. **Mas, todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.**

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, **senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.**

- Havendo a **impossibilidade da prestação por culpa de apenas um dos devedores solidários ou quando a impossibilidade ocorreu durante a mora de um ou de alguns dos codevedores solidários**, todos os codevedores são responsáveis perante o credor pelo equivalente em dinheiro da prestação. O culpado, porém, e só ele, responde pelas perdas e danos.

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um

REVISÃO PGE

dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; **mas pelas perdas e danos só responde o culpado.**

- **Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um.** Nessa hipótese, o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, **ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um;** mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

- Os devedores podem se utilizar dos seguintes fundamentos para repelir a pretensão do credor: **(I)** as exceções que lhe forem pessoais; e **(II)** as exceções comuns a todos.

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; **não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.**

- **O credor pode renunciar à solidariedade dos devedores.** Pode fazê-lo em favor de um, de alguns (renúncia relativa) ou de todos os devedores (renúncia absoluta). No caso de renúncia absoluta, não haverá mais solidariedade passiva, de modo que cada coobrigado passará a dever *pro rata* (somente por sua quota).

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor **de um, de alguns ou de todos os devedores.**

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

- A insolvência de um dos codevedores solidários impede o procedimento do rateio de forma igualitária, determinando o acréscimo da responsabilidade dos codevedores para cobrir o desfalque daí resultante.

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, **dividindo-se igualmente por todos a do insolvente**, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, **contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.**

- Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar (CC, art. 285).

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

## ***Quanto à divisibilidade do objeto***

- As obrigações **divisíveis** consistem naquelas que admitem o cumprimento fracionado ou parcial da prestação; as **indivisíveis**, por sua vez, só podem ser cumpridas por inteiro.
- A indivisibilidade pode ser: **(I)** pela natureza do objeto; **(II)** por motivo de ordem econômica; **(III)** pela razão determinante do negócio jurídico.

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, **por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou**

P R A G M E / \* M E R G E F

**dada a razão determinante do negócio jurídico.**

- Diferentemente das obrigações solidárias, havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, **esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas.**

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

- Assim, como regra, cada credor só pode exigir a sua quota e cada devedor só responde pela parte respectiva. Ocorre que, **se a obrigação for indivisível e houver uma pluralidade de devedores, cada um será obrigado pela dívida toda.**

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, **cada um será obrigado pela dívida toda.**

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

- Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando: **(I)** a todos conjuntamente; **(II)** a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, **poderá cada um destes exigir a dívida inteira;** mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

- Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

- Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação **não ficará extinta para com os outros**; mas estes só a poderão exigir, **descontada a quota do credor remitente**.

Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação **não ficará extinta para com os outros**; mas estes só a poderão exigir, **descontada a quota do credor remitente**.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

- Como a indivisibilidade não é criada pela lei para facilitar ou garantir a eficácia da obrigação, tratando-se de situação de fato originada da própria natureza da obrigação, sendo substituída por outra suscetível de divisão, cessa a indivisibilidade, e a prestação se pode fazer por partes.

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em **perdas e danos**.

§1º Se, para efeito do disposto neste artigo, **houver culpa de todos os devedores**, responderão todos por partes iguais.

§2º **Se for de um só a culpa**, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

CONSEQUÊNCIA DA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS	
SOLIDARIEDADE	INDIVISIBILIDADE
Todos permanecem solidariamente devedores do valor a ser pago.	Obrigação perde a qualidade de indivisível

- No caso de a obrigação se resolver em perdas e danos: **(I) se houver culpa de todos os devedores** - responderão todos por partes iguais; **(II) se for de um só a culpa** - ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.